PUBLICADO DOC 28/02/2014, PÁG. 110

PARECER Nº 147/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0819/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar na Comissão de Defesa Civil – COMDEC as funções de Coordenador Geral, Coordenador Executivo, Coordenador de Ações Preventivas e Recuperativas, Coordenador de Apoio Operacional às Ações de Busca e Salvamento e Coordenador de Ações de Apoio Assistencial.

O projeto visa criar funções específicas dentro da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, objetivando aparelhar melhor este órgão para identificar as áreas passíveis de desastre em nosso Município – atuando de forma preventiva – e ainda possibilitar uma mais rápida e eficiente atuação quando da ocorrência de qualquer desastre.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Importa mencionar, por oportuno, que a propositura encontra fundamento também no art. 15 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo que reza:

Art. 15. O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/2014

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB – Relator
Donato – PT
Laércio Benko – PHS
Sandra Tadeu – DEM